SOLICITAÇÃO DE CANCELAMENTO DE CHAMADA PÚBLICA

Pelo presente nós, produtores familiares do município de Pinheiral, solicitamos o cancelamento da CHAMADA PÚBLICA 01/2022 do Instituto Federal do Rio de Janeiro campus Pinheiral, ocorrida em 25 de Novembro de 2022 visto que esta não atendeu as leis que regem o Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE.

Abaixo, citamos alguns equívocos existentes no edital:

1 – A pesquisa para levantamento dos preços dos itens a serem contemplados não deve ter tido o critério estabelecido na Lei n° 11.947/2009 visto que os preços se encontram inferiores ao de mercado.

Na Chamada Pública para atender o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 o preço de cada produto a ser adquirido deve estar definido e explícito no edital de chamada pública, posto que o preço não é elemento de concorrência ou critério de classificação, como pode ocorrer em outras modalidades de compra. Os preços explícitos no edital de Chamada Pública serão os preços pagos aos agricultores familiares ou suas organizações pela venda do gênero alimentício.

Os preços dos produtos contratados no âmbito da chamada pública devem obrigatoriamente refletir os preços de mercado, sendo previamente definidos por pesquisa realizada pela Entidade Executora. Dessa forma, aquisições de gêneros alimentícios da agricultura familiar por meio de chamada pública permanecem em estreita conciliação com os princípios jurídicos que regem as aquisições feitas pela Administração Pública.

Cada Entidade Executora possui realidade específica, por isso, se necessário, poderá solicitar a contribuição de parceiros que a auxiliem na construção da metodologia a ser utilizada na aferição dos preços de mercado. O Conselho de Alimentação Escolar poderá ser um desses parceiros, assim como, entidades de assistência técnica e extensão rural, universidades, organizações da agricultura familiar, secretarias de agricultura, entre outros.

Importante destacar que, no âmbito das chamadas públicas do PNAE para comprar alimentos da agricultura familiar, a metodologia de formação de preços, diferentemente dos processos licitatórios convencionais do tipo menor preço, tem como objetivo a priorização do desenvolvimento local, das cadeias curtas de produção-consumo e da alimentação saudável. A possibilidade de inclusão do agricultor familiar e suas organizações econômicas (cooperativas e associações) leva em consideração a sua capacidade produtiva e a necessidade de criação de oportunidades de inserção no mercado sem a necessidade de concorrer diretamente entre si, tampouco com grandes fornecedores (empresas de alimentação).

Estas citações tem o objetivo de esclarecer aspectos legais e administrativos para a Entidade Executora do PNAE realizar as compras de produtos alimentícios da agricultura familiar, pautando-se, em especial na Resolução CD/FNDE nº 06 de 8 de maio de 2020 (alterada pela Resolução CD/FNDE nº 20 de 2/12/2020 e Resolução CD/FNDE nº 21/2021).

2 – Os itens alimentícios contemplados não atendem a produção local.
O valor a ser utilizado para a produção familiar foi de R$ 129.596,10, sendo que deste R$ 100.977,00 foi destinado a carnes. Os produtores familiares de Pinheiral só produzem carne para o consumo próprio.

Objetivamente, a dispensa do procedimento licitatório de que trata o artigo 14 da Lei nº 11.947/2009 institui a chamada pública como ferramenta de compra, entendida como um instrumento firmado no âmbito da estratégia de compras públicas sustentáveis, que assegura o cumprimento dos princípios constitucionais da Administração Pública, ao passo em que permite a veiculação de diretrizes governamentais importantes, relacionadas ao desenvolvimento sustentável, ao apoio à inclusão social e produtiva local e à promoção da segurança alimentar e nutricional. Desse modo, apresenta maior possibilidade de atender às especificidades necessárias à aquisição da agricultura familiar.

3 – O valor destinado a venda da produção, por produtor familiar individualmente, é R$ 40.000,00, de acordo com a Resolução n° 21, de 16 de Novembro de 2021, diferente do apresentado no edital.

Baseado nas afirmações citadas anteriormente assinam o presente documento os produtores familiares do município de Pinheiral RJ.

Pinheiral, 28 de Novembro de 2022.

Rozangela [illegible] da Silva CPF 092 744 077-69
Paulo Fernando CPF 847 241 537-68
Romi José de Oliveira 112 671 347-39
Rozangela da Cunha Rafael 035.856.317-44
Jean Sarubi da Silva CPF 077.763.607-75
Almezinda da Cunha Silva 003.090.917-13
José Natalino da Silva 321.367.817-15
Rosangela S. Antonio 172 401 70802
[illegible] 002 190817-60
Cleo Oliveira Moura 020518607-69
Antonio [illegible] Netto 177 462 137/15
Marcio [illegible] 173.412.837-75

ESCLARECIMENTOS REFERENTE AO PEDIDO DE CANCELAMENTO DA CHAMADA PÚBLICA 01/2022

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Dispensa de Licitação tem o escopo a aquisição de gêneros alimentícios via chamada Pública da agricultura familiar, para atender a demanda do Restaurante do Campus Pinheiral/IFRJ.

1.2. A Dispensa de Licitação 17/2022 foi publicada no dia 18 de novembro de 2022, com a chamada Pública marcada para o dia 05 de Dezembro de 2022, às 09:30

1.3. No dia 30 de novembro de 2022, foi recebido no Restaurante do Campus (Cópia em anexo), pedido de cancelamento da chamada pública.

2. ALEGAÇÕES DA IMPUGNANTE:

2.1. Alega a Impugnante, em sua exordial, a possível incongruência na chamada pública: (Questionamentos em Anexo)

2.2. **Item 1 -**

A Lei 11.947/2009, diz:

Art. 14. Do total dos recursos financeiros repassados pelo FNDE, no âmbito do PNAE, no mínimo 30% (trinta por cento) deverão ser utilizados na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, priorizando-se os assentamentos da reforma agrária, as comunidades tradicionais indígenas e comunidades quilombolas.

§ 1º A aquisição de que trata este artigo poderá ser realizada dispensando-se o procedimento licitatório, desde que os preços sejam compatíveis com os vigentes no mercado local, observando-se os princípios inscritos no art. 37 da Constituição Federal, e os alimentos atendam às exigências do controle de qualidade estabelecidas pelas normas que regulamentam a matéria.

Para a formação de preços, deve ser usada a Resolução 06, de 08/05/2020, atualizada pela Resolução 21, de 16/11/2021, os artigos 28, 29, 30 e 31.

O Art.31 da Resolução citada diz:

Art. 31 O preço de aquisição dos gêneros alimentícios deve ser determinado pela EEx, com base na realização de pesquisa de preços de mercado (modelo no Anexo V).

§ 1º O preço de aquisição deve ser o preço médio pesquisado por, no mínimo, três mercados em âmbito local, priorizando a feira do produtor da agricultura familiar, quando houver, acrescido dos insumos exigidos no edital de chamada pública, tais como despesas

com frete, embalagens, encargos e quaisquer outros necessários para o fornecimento do produto.

§ 2º Na impossibilidade de a pesquisa ser realizada em âmbito local, esta deve ser realizada ou complementada em âmbito das regiões geográficas imediatas, intermediárias, estadual ou nacional, nessa ordem, conforme estabelece o IBGE 2017 (Divisão Regional do Brasil em Regiões Geográficas Imediatas e Regiões Geográficas Intermediárias).

Sendo toda pesquisa de preços feita de acordo com o Art.31 da Resolução 06, documentos anexados no processo 23276.000676/2022-36, com vista pública no site https://sipac.ifrj.edu.br/public/jsp/portal.jsf , no campo Consultas / Processos.

2.3. **Item 2 -**

Item 2 - O valor de R$ 129.596,10 não é destinado em sua totalidade a compra dos produtos dos agricultores do município de Pinheiral, devido ao rol de produtos cultivados por estes, e devido ao per capita desses produtos, conforme cardápio elaborado pelo RT (Responsável Técnico). (Há o esforço da equipe técnica em observar os arranjos produtivos locais na formatação do cardápio. No entanto, as carnes também são itens obrigatórios do cardápio. E seguindo o proposto no Edital do certame, só são adjudicadas a outros produtores/cooperativas/associações que se enquadrem nas regras do programa de aquisição de alimentos, após observada a legislação pertinente e os critérios geográficos de prioridades.

Em suma, os folhosos, algumas frutas e legumes produzidos localmente, não poderiam compor a totalidade de uso do recurso destinado à contratação (R$129.596,10), com a certeza de desperdício de recurso público, pela não utilização.

Lembrando que o recurso PNAE, é destinado para formação do cardápio escolar, feito por Responsável Técnico, de acordo com o Art 15, da Resolução 06, de 2022

2.4. **Item 3-**

Item 3- O Art 39, da Resolução 21, de 16/11/22 diz:

“Art. 39 O limite individual de venda do agricultor familiar e do empreendedor familiar rural para a alimentação escolar ***deve respeitar o valor máximo de R$ 40.000,00*** *(quarenta mil reais) por DAP Familiar/ano/entidade executora, e deve obedecer às seguintes regras:*

I – para a comercialização com fornecedores individuais e grupos informais, os contratos individuais firmados devem respeitar o valor máximo de R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), por DAP Familiar/ano/EEx;”

Sendo assim a informação que o Valor destinado a venda da produção, por produtor familiar é de R$ 40.000,00; é improcedente, visto que a Resolução trata de limites de venda máximos e não limites mínimos.

3. DA DECISÃO

3.1. Ante todo o exposto, considerando a alegação apresentada pela Impugnante e os apontamentos aqui discorridos, declaramos que conhecemos da impugnação e concluímos pela **IMPROCEDÊNCIA** dos pedidos apresentados pelo Documento, uma vez o objeto do questionamento não se enquadram numa possível impugnação

3.2. É a decisão.